

A ESSENCIAL PRIORIZAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fernando Lemme Weiss

I. O assoberbamento do STF

Entre os muitos problemas com que se deparou a constituinte de 1988, o excesso de processos na Suprema Corte parecia estar entre os de mais fácil solução: criar outra corte superior, com funções extraídas do Supremo Tribunal Federal – STF. Assim, surgiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo como foco o julgamento de recursos fundados em ofensas à lei federal.

Ocorre que a Constituição de 1988 não se satisfaz em direcionar a nação, tendo optado por detalhar o sistema tributário como nenhuma outra no mundo¹, a ponto de nomear cada espécie de imposto, também

1. Após mais de sessenta emendas, a Constituição Federal – CF – alcançou a incrível soma de 525 dispositivos reguladores da matéria tributária e orçamentária, mais que o total da maioria das constituições. Este montante representa três vezes e meia os cento e quarenta dispositivos sobre a matéria que continha a CF de 1967, já a mais longa nesse aspecto.

As cinco maiores constituições, por número de caracteres sem espaços, são: 1) Brasil – 363.817; 2) Papua Nova Guiné – 354.791; 3) México – 295.099; 4) Colômbia – 269.645; e 5) Venezuela – 205.993. Não foram computados o preâmbulo, as assinaturas, os glossários interpretativos nem outras indicações não textuais. A informação foi obtida a partir da leitura das 188 constituições disponíveis no site especializado confinder.richmond.edu. A questão é detalhada em nosso *A Inflação Constitucional Brasileira*, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2009.

As quarenta maiores constituições em matéria tributária e orçamentária são: Brasil (525 dispositivos), Colômbia (109), Alemanha (97), Uruguai (70), Paquistão (64), Venezuela (59), México (57), Malawi (49), Índia (46), Gana e Bangladesh (45), Serra Leoa (44), Uganda (41), Equador e Cingapura (39), Papua Nova Guiné e Bélgica (35), Austrália (34), Suazilândia (33), Portugal (32), Peru, Sri Lanka e Sudão (31), Ilhas Marshall (30), África do Sul e Espanha (29), Trindade e Tobago (27), Tanzânia e Rep. do Congo

uma peculiaridade brasileira. Esse pernicioso detalhamento, somado à repetição e regulamentação da mesma matéria nas leis complementares nacionais, multiplicou o volume processual que chega ao STF, pois grande parte das questões tributárias tem fundamento direto, tanto em tais leis quanto na Constituição. Em consequência, os acórdãos proferidos pelos tribunais estaduais e federais geram recursos para ambos os tribunais superiores, sendo que das decisões do STJ, ainda cabe recurso para o STF.

Em 2010, o STF proferiu cento e três mil julgamentos, uma *razoável* redução em relação aos cento e cinquenta e nove mil julgados de 2007. Além de, evidentemente, não ter havido tempo útil para que os ministros lessem o que julgaram, ainda restam dezenas de milhares de processos na fila.

Contudo, o mais grave não é o número de processos em espera, mas a extrema relevância de muitos deles para proporcionar a segurança jurídica e uniformidade na interpretação da Constituição que justificam a criação de uma corte suprema. Mais de mil ações declaratórias de inconstitucionalidade aguardam julgamento, assim como dezenas de questões submetidas à repercussão geral, questões que só o STF pode julgar. O país inteiro passa anos esperando uma decisão que, muitas vezes, reverte expectativas e afasta retroativamente uma norma que já produziu inúmeras relações jurídicas.

II. O princípio da consequência e a priorização constitucional lógica

As decisões de primeira instância julgam o passado, sendo natural que os julgadores monocráticos só levem em conta os efeitos entre as

(26), Panamá (25), Paraguai (24), Bolívia e Zâmbia (23), Guiana (inglesa), Zimbábue, Turquia e Argentina (22), Ilhas Maurício e Lesoto (21). A grande maioria dos dispositivos trata de orçamentos e sua tramitação.

partes de suas decisões. No entanto, quanto mais alto o nível do tribunal, mais largo será o espectro de sua influência, na medida em que a sociedade se pauta pela interpretação oficial do Direito trazida pelos acórdãos. Eles precisam ponderar as consequências de suas decisões no comportamento social subsequente, pois os sistemas são compostos por uma multiplicidade de relações pautadas nas normas e nas expectativas por elas criadas. São essas expectativas que geram a reprodução coerente de condutas que mantém um sistema hígido.

A função primordial do sistema jurídico é proporcionar a justiça da forma mais segura possível, o que depende da previsibilidade de sua evolução. Seu ápice é ocupado pelas constituições, que servem para direcionar a vida de uma nação e plasmar seus valores e princípios que, uma vez respeitados, produzem rumos jurídicos previsíveis.

O Supremo Tribunal Federal tem a importante missão de preservar o texto constitucional contra desvios e afrontas. Por falar por último, deve julgar melhor e de forma mais responsável, o que depende da agilidade nos julgamentos, pois, por mais abalizado que seja um acórdão, sua emissão tardia já afeta a credibilidade do sistema e a segurança que um país precisa para desenvolver-se. Por isso, o acesso ao Judiciário não pode ser entendido como um direito subjetivo público exercível isoladamente, mas como um direito proporcional às possibilidades do sistema, sob pena de negação prática da Justiça a pretexto de disponibilização sem limites.

Os filtros processuais até hoje criados são insuficientes, uma vez que sua aplicação já absorve muita energia do sistema judicial, principalmente pela necessidade de analisar o enquadramento em situações de exceção. A triste consequência é que assessores de ministros recebem a incumbência de desfazer o trabalho de colegiados de desembargadores e até de ministros de outros tribunais superiores. Tal inversão de valores ofende ao devido processo legal e enfraquece grande parcela do Judiciário, cujo trabalho tem a aura de provisoriedade.

Faz-se necessário que a Suprema Corte assuma que suas possibilidades de julgamento atento e fundamentado são limitadíssimas, tendo em visto o pequeno número de seus membros. Também deve aceitar que prover a justiça importa fazê-lo em um tempo razoável e que a conjugação dessas limitações física e temporal impõe a hierarquização no julgamento das causas. Desconsiderar tais limites gera frustração coletiva e espraiamento da insegurança pela lentidão e inevitável instabilidade de sua jurisprudência, frequentemente fruto de análise açodada.

As relevantíssimas funções do STF foram logicamente hierarquizadas na própria Constituição Federal por meio da ordenação dos incisos do art. 102. O primeiro trata das competências originárias, iniciando pela análise em abstrato das normas no que concerne à adequação constitucional. A ausência de pronunciamento judicial anterior já evidencia que a priorização dessas causas é coerente com o próprio direito de acesso à justiça, pois as demais já mereceram análise por outro tribunal. Além disso, a ampla abrangência dos julgamentos acerca da constitucionalidade das leis é suficiente para considerá-los prioritários em relação a quaisquer questões entre partes determinadas. Por fim, a natureza política das demais alíneas do inciso I também ratifica sua precedência.

Os mesmos argumentos justificam a hierarquia entre os dois incisos seguintes, principalmente porque o número de causas enquadrável em cada um dos três é exponencialmente superior às relativas ao inciso anterior. Muito mais lógico do que considerar que todo e qualquer *habeas-corpus* é um remédio heroico e pode travancar o funcionamento da Suprema Corte, mesmo que o réu esteja solto e ainda não haja nem sentença, é respeitar a clara intenção do constituinte no sentido de mencionar exaustivamente os HCs que considerou o Supremo competente para julgar.

O constituinte foi conseqüente ao ordenar as atribuições do Supremo Tribunal Federal e suas escolhas precisam ser respeitadas por meio do estabelecimento de um prazo máximo razoável para julgamento dos

processos de competência originária, o que inclui os de repercussão geral. Após cumpridas as atribuições originárias, surge espaço para julgar as recursais ordinárias, e só depois, aceitar e julgar as extraordinárias.

Conclusão

As funções primordiais de qualquer Constituição são garantir segurança jurídica, estabilidade em relação aos direitos e estruturas políticas que o constituinte considerou fundamentais, bem como previsibilidade nas alterações normativas, pois as leis comuns devem seguir os rumos que a lei maior traçou.

As cortes supremas têm a difícil missão de proporcionar vida longa e respeito às Constituições, o que depende de um trabalho de pronto afastamento das normas que as desrespeitam, conjugado com a essencial reinterpretação constante do texto constitucional, única forma de garantir longevidade, respeito e credibilidade para a lei maior.

A dispersão desse trabalho inviabiliza seu sucesso e deve ser combatida pelo respeito escalonado às decisões do constituinte, o que não depende de alteração na Constituição, mas antes de interpretação teleológica.

